

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. ALAN RICK)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....
Art.23.....

.....
§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;

II – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;

III – vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente;

§ 4º É plena a liberdade de opção pela educação domiciliar ou escolar dos filhos, podendo ser exercida a qualquer tempo, sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição;

Art.24

.....

VI – para os estudantes matriculados em regime presencial, o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....

 Art.31.....

IV – para os estudantes matriculados em regime presencial, controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

.....
 Art.32.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, ou domiciliar, nos termos do disposto no § 3º do art. 23 desta lei.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação domiciliar é uma realidade em vários países. No Brasil, muitas famílias têm buscado praticar essa opção. Ela, contudo, não é explicitamente admitida na legislação vigente ou em normas que a interpretam.

É o caso do Parecer nº 34, de 2000, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação. É fato que nele se manifesta

compreensão com relação ao “*anseio dos pais quando julgam ‘que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação’, a da educação exclusivamente no âmbito familiar (que nos Estados Unidos tem sido chamado “Home Schooling”)*”. Analisando, porém, a legislação vigente, o Parecer conclui que “*à vista dos dispositivos legais enunciados neste parecer, não vejo como o procedimento possa ser autorizado. Sua adoção dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas*”. (grifo nosso).

Ao longo do tempo, a matéria tem sido objeto de diversas iniciativas legislativas. Está também por receber manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvida que o aproveitamento dos estudantes submetidos ao regime domiciliar de estudos é significativo. É preciso, porém, em nome da devida proteção do Estado às crianças e adolescentes, em colaboração com as famílias, estabelecer regras autorizativas que consagrem essa cooperação, assegurando àqueles o direito à educação em equivalência ao garantido nos espaços escolares.

Por tal razão, apresenta-se o presente projeto de lei que, ao lado de inserir, na legislação educacional, essa opção de estudos, lista alguns requisitos que mantêm a articulação entre a família e o sistema de ensino, para benefício dos estudantes.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ALAN RICK